

Atendendo a que se torna necessário fixar critérios sobre este importante assunto, emquanto não é reformada a legislação que diz respeito ao exercício de seguros industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, observar o seguinte:

a) Deve entender-se que as hipóteses consideradas na parte final do n.º 1.º do artigo 22.º do decreto de 21 de Outubro de 1907 são completamente distintas, referindo-se num caso o legislador à constituição de reservas por meio de créditos hipotecários (hipótese em que a importância emprestada não pode ser superior a 75 por cento do valor do prédio), e no outro à constituição das reservas em imóveis adquiridos pela sociedade seguradora, hipótese em que deve ser tomado para o cômputo das reservas todo o valor dos prédios;

b) Para a determinação do valor dos prédios em que esteja constituída a reserva, pode recorrer-se à avaliação nos termos do Código da Contribuição Predial ou ao rendimento colectável inscrito nas matrizes.

1.º Sempre que se faça avaliação nos termos referidos, o valor daí resultante prefere ao valor deduzido das matrizes;

2.º Determinado por avaliação o rendimento colectável ou deduzido esse rendimento da matriz, avalia-se o valor dos prédios rústicos multiplicando aquele por 20, e o dos prédios urbanos multiplicando-o por 15, em harmonia com os preceitos legais em vigor para a liquidação da contribuição de registo;

c) Os prédios que constituírem a reserva matemática não têm de ser hipotecados ao Instituto de Seguros Sociais, bastando que no respectivo registo na conservatória se mande fazer o averbamento de que o referido prédio constitui reserva matemática da sociedade em relação a determinado ramo de seguros.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1928.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 213, ao decreto n.º 15:955 e no artigo 14.º, acrescentar: «nos dias em que efectuem vôos ou ascensões por motivo de serviço».

No decreto n.º 15:956 o artigo 9.º e seu parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º A fim de se regular o andamento e funcionamento dos diferentes serviços, não deverão os clínicos especializados dos hospitais ser nomeados para serviços exteriores, que os afastem das suas clínicas por mais de vinte e quatro horas, a não ser quando sejam chamados pela necessidade da sua opinião ou intervenção como especialistas.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os clínicos não especializados em serviço nos hospitais.

§ 2.º Os clínicos que desempenharem as funções de chefes de serviços são dispensados do serviço de dias ao hospital, excepto quando, não sendo oficiais superiores, o director do hospital os julgar necessários para a regularidade do serviço e conveniente folga na escala».

Lisboa, 16 de Outubro de 1928.—O Chefe do Gabinete, *José Joaquim Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:041

Convindo alterar os preceitos estabelecidos no decreto de 10 de Dezembro de 1851, sobre o matrimónio dos militares da armada, em virtude das novas disposições do Código do Registo Civil;

Considerando que alguns preceitos salutares do decreto referido têm caído em desuso pela brandura dos costumes;

Atendendo à conveniência de impedir o matrimónio dos militares da armada no começo da sua carreira, a fim de evitar dificuldades da vida económica dos mesmos militares que redundam em prejuízo para o Estado por não utilizar todo o esforço normal desses militares na idade da máxima energia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares da armada só podem contrair matrimónio quando para isso tenham obtido licença.

Art. 2.º Esta licença nunca será negada àquele que reunir as circunstâncias designadas nos números seguintes:

1.º Ter completado vinte e cinco anos de idade;

2.º Provar documentalmente a moralidade da mulher com quem pretende casar.

Art. 3.º Ficam dispensados da cláusula expressa no n.º 1.º do artigo 2.º os militares da armada, maiores de vinte e um anos, que provarem que, juntos com a sua consorte, têm além dos seus vencimentos o rendimento líquido por ano igual ou superior a 6.000\$, proveniente de bens seus.

§ único. Aos aspirantes e guardas-marinhas das classes provenientes da Escola Naval não é aplicada a doutrina do artigo 3.º mesmo que sejam maiores de vinte e um anos.

Art. 4.º Os militares da armada divorciados ou viúvos, com filhos, que pretenderem casar só podem ter licença quando além de satisfazerem ao determinado no artigo 2.º provarem que, além do necessário para satisfazer aos encargos derivados do seu estado de divorciado ou viúvo com filhos, têm, junto com a sua consorte, suficientes meios para decente subsistência e tratamento, em relação ao grau que ocuparem na hierarquia militar.

§ 1.º Consideram-se suficientes meios para decente subsistência e tratamento, em relação ao grau que os militares da armada ocupam na hierarquia militar, rendimentos iguais ou superiores a 50 por cento dos vencimentos.

§ 2.º A doutrina do parágrafo anterior aplica-se também aos militares da armada que pretenderem casar com mulher divorciada, ou viúva com filhos.

Art. 5.º As licenças para contrair matrimónio são concedidas:

1.º Aos oficiais gerais, pelo Ministro da Marinha;

2.º Aos oficiais de patente inferior a contra-almirante, pelo chefe do estado maior naval;

3.º Aos sargentos e mais praças de pré ou equiparados, pelos comandantes das respectivas brigadas.

Art. 6.º As licenças são publicadas na ordem do dia